LEI Nº 6.010, DE 12 DE ABRIL DE 2004.

Autor: Prefeito Municipal.

Decretos: 31.587, 32.532, 32.620

Texto Compilado

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde - CMS previsto nos termos do art. 239 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, de caráter permanente, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais n/s. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, exercerá as suas atividades e atribuições de acordo com a presente Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado para atuar junto ao Sistema Único de Saúde do Município de Guarulhos - SUS com competência deliberativa, fiscalizadora, consultiva e normativa.

Art. 3º No exercício de suas atribuições o Conselho Municipal de Saúde e os demais órgãos municipais direta ou indiretamente ligados à área da saúde observarão as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado;

II - o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

a) políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução e à busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

b) acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde em todos os níveis de complexidade;

c) atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde, através de uma rede hierarquizada e regionalizada.

Art. 4º São atribuições do Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Conferência Municipal de Saúde de Guarulhos:

I - atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

II - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível estadual e municipal;

III - aprovar, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Saúde;

IV - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

VI - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;

VII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde, nos termos da lei;

IX - fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria da Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde;

X - participar do Conselho Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, nos termos da lei;

XI - apreciar previamente, emitindo parecer sobre o plano e aplicação dos recursos financeiros transferidos pelos governos federal e estadual e do orçamento municipal e consignados ao Sistema Único de Saúde;

XII - apreciar a movimentação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal e pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão do SUS apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde;

XIII - aprovar o Plano de Execução submetido pelo Conselho Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, nos termos da lei;

XIV - estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde, estabelecer instruções e diretrizes gerais para a formação dos Conselhos Gestores de nível local, regional e municipal, nos serviços públicos, privados, conveniados e contratados;

XV - fiscalizar a aplicação dos critérios e diretrizes estabelecidos pelo SUS, quanto à criação, localização e características de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados;

XVI - estimular, apoiar, promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do SUS;

XVII - possibilitar ampla informação das questões de saúde e amplo conhecimento do Sistema Municipal de Saúde à população e às instituições públicas e entidades privadas;

XVIII - solicitar à Secretaria Municipal da Saúde, dentre outras, informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, sobre os recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos de direito público, que digam respeito à estrutura e pleno funcionamento de todos os órgãos vinculados ao SUS;

XIX - elaborar, aprovar e emendar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos, dentro de sua competência;

XX - promover a articulação interinstitucional e intersetorial para garantir a atenção à saúde constitucionalmente estabelecida;

XXI - solicitar aos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde do Município a colaboração de servidores de qualquer graduação funcional para participarem da elaboração de estudos ou ainda prestarem esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelos órgãos a que pertencem;

XXII - apreciar a alocação de recursos econômicos, financeiros, operacionais e recursos humanos dos órgãos institucionais integrantes do Sistema Único de Saúde;

XXIII - aprovar as diretrizes e critérios de incorporação ou exclusão ao Sistema Único de Saúde, de serviços privados e/ou pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer emitido pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde, bem como controlar e avaliar sua situação com a colaboração dos Conselhos Gestores, podendo a qualquer tempo propor exclusões ou incorporações por não atendimento às diretrizes e critérios acima;

XXIV - elaborar o Regimento Interno e suas normas de funcionamento.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

~~**Art. 5º** O Conselho Municipal de Saúde será composto por um conjunto paritário de 34 (trinta e quatro) membros, atendendo a dois segmentos sociais, a saber:~~

~~I - Representantes dos Promotores de Atividades Relacionadas à Saúde;~~

~~II - Representantes dos Usuários do Sistema Único de Saúde.~~

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde será composto por um conjunto paritário de quarenta membros, atendendo a dois segmentos sociais, a saber: (NR - Lei nº 6.878/2011)

I - cinquenta por cento de representantes dos promotores de atividades relacionadas à saúde, sendo: (NR - Lei nº 6.878/2011)

a) vinte e cinco por cento de representantes do Poder Executivo, de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos; e (NR - Lei nº 6.878/2011)

b) vinte e cinco por cento de representantes de entidades de profissionais de saúde; (NR - Lei nº 6.878/2011)

II - cinquenta por cento de representantes dos usuários do Sistema Único de Saúde. (NR - Lei nº 6.878/2011)

§ 1º Cada membro titular deverá ter seu respectivo suplente igualmente indicado ou eleito pelo segmento que representa.

§ 2º Os representantes titulares e respectivos suplentes terão sua designação formalizada por ato oficial do Prefeito.

§ 3º Os representantes indicados para compor o Conselho Municipal de Saúde deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito à participação no processo de indicação previsto nos artigos 8º, 9º e 10, e, ao exercício da representação no CMS. (NR - Lei nº 6.292/2007)

§ 4º A não observância ao disposto no parágrafo anterior resultará na exclusão do representante junto ao CMS. (NR - Lei nº 6.292/2007)

~~**Art. 6º** Os Representantes dos Promotores de Atividades Relacionadas à Saúde de que trata o inciso I do artigo 5º, observarão a seguinte distribuição, agrupados em sete categorias:~~

~~I - seis representantes da Secretaria Municipal da Saúde, assim distribuídos:~~

~~a) titular da Secretaria da Saúde;~~

~~b) um representante da rede básica municipal de saúde;~~

~~c) um representante dos hospitais públicos municipais;~~

~~d) um representante das vigilâncias municipais, sanitária e epidemiológica;~~

~~e) um representante da área odontológica municipal;~~

~~f) um representante da área administrativa da Secretaria da Saúde;~~

~~II - um representante da Secretaria de Finanças do Município;~~

~~III - dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde, sendo um do hospital estadual sediado no Município e outro da Direção Regional de Saúde - DIR III;~~

~~IV - um representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;~~

~~V - dois representantes dos serviços conveniados e/ou contratados, sediados no Município;~~

~~VI - quatro representantes das associações e conselhos dos profissionais de saúde, com regional sediada no Município;~~

~~VII - um representante dos sindicatos dos trabalhadores em saúde, com regional sediada no Município.~~

Art. 6º Os representantes dos Promotores de Atividades Relacionadas à Saúde de que trata o inciso I do artigo 5º, observarão a seguinte distribuição, agrupados conforme segue: (NR - Lei nº 6.292/2007)

I - o titular da Secretaria da Saúde; (NR - Lei nº 6.292/2007)

II - cinco representantes indicados pela Secretaria da Saúde; (NR - Lei nº 6.292/2007)

III - dois representantes dos hospitais estaduais de administração direta ou indireta sediados no município; (NR - Lei nº 6.292/2007)

~~IV - cinco representantes dos conselhos de profissionais de saúde que atuem no município e das associações dos profissionais de saúde sediados no município;~~ (NR - Lei nº 6.292/2007)

IV - seis representantes dos conselhos de profissionais de saúde ou das associações dos profissionais de saúde, atuantes no município; (NR - Lei nº 6.878/2011)

~~V - dois representantes dos sindicatos dos trabalhadores em saúde com regional sediada no município;~~ (NR - Lei nº 6.292/2007)

V - dois representantes dos sindicatos dos trabalhadores em saúde sediados no município; (NR - Lei nº 6.878/2011)

VI - dois representantes dos serviços conveniados e/ou contratados sediados no município. (NR - Lei nº 6.292/2007)

VII - dois representantes do segmento dos trabalhadores dos conselhos gestores de saúde do município. (NR - Lei nº 6.878/2011)

Parágrafo único. Quando a quantidade de entidades representantes dos Promotores de Atividades Relacionadas à Saúde for inferior ao previsto neste artigo, cabe ao Conselho Municipal de Saúde remanejar o número de entidades das várias categorias sem alterar o número total de vagas do segmento dos promotores. (NR - Lei nº 6.878/2011)

~~**Art. 7º** A Representação dos Usuários do Sistema Único de Saúde de que trata o inciso II do art. 5º, dar-se-á com a participação da população organizada, através das seguintes entidades e movimentos, agrupados em cinco categorias:~~

~~I - oito representantes de associações de bairro, sendo quatro destinados a representantes dessas associações que integram os Conselhos Gestores das Regionais I, II, III e IV;~~

~~II - três representantes das entidades filantrópicas, sociais e movimentos de saúde sediados no Município, ligados ao trabalho com doentes e/ou idosos;~~

~~III - dois representantes das associações de portadores de necessidades especiais e patologias sediadas no Município;~~

~~IV - três representantes das centrais sindicais e sindicatos de trabalhadores no Município;~~

~~V - um representante das entidades patronais sediadas no Município.~~

Art. 7º A representação dos usuários do Sistema Único de Saúde, de que trata o inciso II do artigo 5º, dar-se-á com a participação da população organizada, através de entidades e movimentos, agrupados nas seguintes categorias: (NR - Lei nº 6.878/2011)

I - oito representantes de associações de bairro ou comitês de saúde; (NR - Lei nº 6.878/2011)

II - três representantes das entidades filantrópicas, sociais, movimentos de saúde ligados ao trabalho com doentes e/ou idosos e entidades patronais sediadas no município; (NR - Lei nº 6.878/2011)

III - dois representantes das associações ou entidades de pessoas com deficiência e patologias sediadas no município; (NR - Lei nº 6.878/2011)

IV - três representantes das centrais sindicais e sindicatos de trabalhadores do Município; e (NR - Lei nº 6.878/2011)

V - quatro representantes dos usuários dos conselhos gestores de saúde do município, sendo um de cada região de saúde. (NR - Lei nº 6.878/2011)

Art. 8º Os membros representantes das administrações municipal, estadual e federal serão indicados pelas respectivas esferas de governo, podendo ser substituídos a qualquer tempo e exercerão suas funções enquanto investidos em cargo público.

Art. 9º Os representantes dos serviços conveniados, contratados, das associações e conselhos dos profissionais de saúde, dos sindicatos e das centrais sindicais, serão indicados pelo conjunto de entidades e instituições desses segmentos.

Parágrafo único. Os representantes dessas entidades e instituições deverão comprovar vínculo pelo período de dois anos, no mínimo, com os organismos que representam. (NR - Lei nº 6.292/2007)

Art. 10. Os representantes das entidades ou movimentos dos usuários serão indicados por meio de eleição.

Parágrafo único. Os critérios de participação nas eleições de representantes do segmento dos usuários, bem como a indicação do local, dia e horário de sua realização, serão publicados no Boletim Oficial do Município, com antecedência mínima de trinta dias.

~~**Art. 11.** O critério para credenciar candidatos será a participação das entidades dos usuários nas reuniões organizadas ou reconhecidas pelo Conselho Municipal de Saúde nos últimos seis meses antes da publicação da regulamentação do processo eleitoral no Boletim Oficial do Município.~~

Art. 11. Para concorrer às vagas do segmento do Usuário, a entidade candidata deverá ter participado de reuniões organizadas ou reconhecidas pelo Conselho Municipal de Saúde, nos seis meses subsequentes à publicação no Diário Oficial do Município dos critérios para inscrições da eleição. (NR - Lei nº 6.878/2011)

Parágrafo único. Quando, para a eleição do Conselho Municipal de Saúde para um determinado biênio, o número de entidades dos usuários, que atendam os critérios para credenciar seus candidatos, for inferior ao previsto no art. 7º desta Lei, cabe ao CMS remanejar o número de representantes das várias categorias, sem alterar o número total de vagas do segmento dos usuários.

~~**Art. 12.** Os membros do Conselho Municipal de Saúde terão mandato de dois anos, permitida a recondução por até dois mandatos.~~

~~**Parágrafo único.** Conforme o caso, deverá ser observado o mesmo procedimento de indicação ou eleição estabelecido por esta Lei para proceder-se à recondução de mandato dos membros do CMS.~~

~~**Art. 12.** Todos os conselheiros do Conselho Municipal de Saúde terão mandato de dois anos, permitida a recondução por um único mandato subsequente.~~ (NR - Lei nº 6.292/2007)

Art. 12. Os conselheiros representantes dos Usuários do Conselho Municipal de Saúde terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução. (NR - pela Lei nº 6.878/2011)

§ 1º O processo de recondução dos conselheiros deverá seguir o rito estabelecido por esta Lei, observando o mesmo procedimento de indicação ou eleição. (NR - Lei nº 6.292/2007)

§ 2º O conselheiro de um segmento para ser indicado por outro segmento à composição do CMS deverá obedecer um interstício de dois anos. (NR - Lei nº 6.292/2007)

Art. 13. Para os efeitos desta Lei considerar-se-á como primeiro mandato do Conselho Municipal de Saúde a composição instalada e constituída pelo Decreto nº 22.246, de 25 de agosto de 2003.

Art. 14. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá automaticamente o suplente com os direitos e prerrogativas do titular.

Art. 15. Será destituído aquele representante que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, exceto quando houver justificativa por escrito, que será avaliada pelo CMS.

Art. 16. A função de membro do Conselho Municipal de Saúde será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 17. O Conselho Municipal de Saúde será coordenado por um presidente e um vice-presidente eleitos por seus pares na primeira reunião.

Parágrafo único. O vice-presidente substitui automaticamente o presidente na falta ou na vacância deste.

Art. 18. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde:

I - coordenar todas as reuniões do Conselho;

II - convocar mensalmente a reunião ordinária e a extraordinária quando necessário; e,

III - nas deliberações do CMS, única e exclusivamente, o voto de qualidade.

Art. 19. O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por:

I - convocação do Presidente;

II - convocação formal da Comissão Executiva;

III - convocação de um terço de seus membros titulares, especificando-se o motivo da convocação;

IV - solicitação formal do Conselho Estadual de Saúde;

V - convocação formal do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de dois dias úteis, por qualquer meio que atinja a sua finalidade.

Art. 20. O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões são públicas e realizar-se-ão em local acordado entre o Poder Executivo e o próprio CMS.

§ 2º Não havendo quórum para a realização da reunião, o CMS será convocado em segunda chamada no máximo em três dias úteis, exigindo-se o mesmo quórum estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 21. As deliberações do CMS serão tomadas por maioria dos membros presentes, considerando-se os suplentes que estiverem em exercício.

§ 1º As resoluções serão precedidas de debates, assegurando-se o direito de manifestação aos membros presentes.

§ 2º A elaboração e as alterações do Regimento Interno deverão ser aprovadas por dois terços dos membros do CMS.

Art. 22. Os assuntos tratados e as resoluções tomadas em cada reunião serão registrados em Ata, que será lida e aprovada na reunião subseqüente, devendo conter as posições majoritárias e as minoritárias com seus respectivos votantes.

Art. 23. As deliberações do Colegiado Pleno do Conselho Municipal de Saúde serão materializadas em resoluções com vigência a contar da publicação no Boletim Oficial do Município.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 24. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização, com funcionamento definido em seu regimento interno:

I - Colegiado Pleno;

II - Comissão Executiva; e

III - Secretaria Executiva.

Art. 25. O Colegiado Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Guarulhos é o órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 26. A Comissão Executiva subordina-se ao Conselho Municipal de Saúde de Guarulhos e tem por finalidade a coordenação das atividades do CMS, sendo composta por membros eleitos pelo Colegiado Pleno.

Art. 27. A Secretaria Executiva é a unidade de apoio administrativo e técnico do Colegiado Pleno e da Comissão Executiva e contará com:

I - Secretariado Geral;

II - Corpo Administrativo e Técnico, integrado por assessores, assistentes, técnicos e pessoal administrativo.

Art. 28. O Conselho Municipal de Saúde constituirá por Resolução de seu Colegiado Pleno, Comissões Técnicas Permanentes e Provisórias para desenvolver o exercício de suas atribuições.

Art. 29. A Comissão Executiva e as Comissões Técnicas terão composição paritária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Para a realização dos serviços de ordem administrativa e burocrática atinentes ao CMS serão designados pelo Secretário da Saúde os servidores que se fizerem necessários.

Art. 31. A Prefeitura garantirá os meios materiais e financeiros para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 32. As despesas decorrentes com a execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias a serem consignadas no exercício de 2004 e nos orçamentos futuros do Detalhamento do Programa de Trabalho da Secretaria da Saúde.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 12 de abril de 2004.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

ADILSON ANTONIO PENIDO
Diretor

Publicada no Diário Oficial do Município nº 029 de 13 de abril de 2004.
PA nº 29184/2003.
Texto atualizado em 7/2/2014.
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.